

Registro: 2019.0000660439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106168-31.2019.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é agravada NEUCI ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO Relator

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento Processo nº 2106168-31.2019.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravada: Neuci Rocha

Juízo de origem: 1ª Vara de Boituva

Juíza de origem: Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdalá

Voto nº 0022

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Exclusão de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores. Impropriedade. Afronta ao direito de crítica e à liberdade de expressão e opinião, relativos à atuação de agente em cargo público. Prevalência do interesse público. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda. contra decisão proferida nos autos 1001292-87.2019.8.26.0082, Juízo da 1ª Vara de Boituva/SP, que, em sede de tutela provisória, liminarmente determinou a exclusão de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores, sob pena de multa diária de R\$500,00. Reconheceu a magistrada na decisão impugnada que "os documentos juntados aos autos indicam que a autoria teve seu direito de imagem e honra violados, devendo ser excluídas as postagens ofensivas, sob risco de que as postagens se alastrem indevidamente com o passar dos dias".

Arguiu a agravante, em resumo, que a manutenção da ordem de remoção dos vídeos constituiria violação do exercício dos direitos à liberdade de expressão e informação de interesse público, que deve prevalecer sobre o direito individual da agravada. Pugnou, em cognição sumária, pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, reexame da determinação de remoção do conteúdo do vídeo veiculado pelo "Youtube", e ainda, subsidiariamente, a fixação de teto à multa diária fixada.

Seguiram-se as contrarrazões em que a agravada enfatizou ter sofrido Agravo de Instrumento nº 2106168-31.2019.8.26.0000 -Voto nº 0022 – JEMM - FZB 2



violência de gênero e e requereu a manutenção da decisão combatida, bem como a majoração do valor da multa diária aplicada.

É o relatório.

Pondera-se que persistem as razões que conduziram à concessão do efeito suspensivo ao recurso, que aqui reproduzo na parte essencial, não abaladas pelas contrarrazões apresentadas:

A agravada Neuci Rocha ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais objetivando, em resumo, a remoção de vídeo veiculado pelo *Youtube* que traz a íntegra da sessão da Câmara Municipal de Boituva realizada em 11.3.2019, ocasião em que, segundo a petição inicial, o vereador Nelson Maciel de Góes, corréu na demanda, se referiu a ela, ex-secretária municipal da Saúde, em termos pejorativos, inclusive denotando preconceito pelo fato de ser mulher e idosa.

A agravante sustenta que o vídeo em questão possui mais de duas horas de gravação, contém a íntegra de sessão pública da Câmara de Vereadores, que inclusive fora transmitida ao vivo por vários canais de comunicação, e teve por temas assuntos relevantes e de interesse de toda comunidade do município.

A despeito das manifestações ácidas e que naturalmente geram desconforto aos atores da sessão e às pessoas referidas e criticadas – tudo dentro do contexto do debate político, a supressão do conteúdo significaria afronta ao direito de crítica e à liberdade de expressão e opinião, sobressaindo que o trecho supostamente ofensivo tem por premissa sua atuação em cargo público.

Sabidamente tem sido frequente o conflito entre, a um lado, o bloco de direitos da personalidade, incluídos honra, imagem e privacidade, e a outro o bloco dos direitos de informação e liberdade de expressão – nenhum deles revestido de caráter absoluto –, sempre a merecer cauteloso juízo de ponderação a respeito de qual deverá ceder diante das peculiaridades do caso concreto.

Assim, não vejo neste momento como olvidar que o vídeo retrata sessão pública ocorrida na Câmara Municipal, o assunto tratado, afora as grosserias e eventuais ofensas, presumivelmente é de interesse público, e



a despeito de ter havido referências pouco elegantes em relação à agravada, não se divisa intenção deliberada de atingi-la simplesmente pela sua condição de mulher ou de idosa.

Neste sentido a jurisprudência desta Câmara, como se infere de recente voto da lavra da Eminente Desembargadora Christine Santini (nossos grifos):

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer — Decisão que indeferiu tutela de urgência para o fim de determinar a desindexação de matérias veiculadas pelos agravados — Não configuração do pressuposto da probabilidade do direito — Notícias que divulgam a ocorrência de fatos graves, que levaram à instauração de inquérito e à oferta de denúncia — Agravante que foi absolvido por falta de provas na esfera criminal — Ausência de violação a direito da personalidade — Notícias que correspondem ao exercício do direito à informação — Direito ao esquecimento que deve ser melhor apreciado sob o crivo do contraditório. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073908-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2019; Data de Registro: 11/07/2019).

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

José Eduardo Marcondes Machado Relator